



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 19 de setembro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.288.989/0001-09, *contra a inabilitação de sua empresa, nos itens 01 e 02*, PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.069.938/0001-26 e ACF MOREIRA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 14.410.553/0001-27, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 04/02/2020 (recurso) e 07/02/2020 (contrarrazões), conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 9946937.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO.

A recorrente apresenta seu inconformismo contra a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa no certame por descumprimento ao item 13.7 do edital que trata da apresentação de Balanço Patrimonial visto que não foi acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento e recibo autenticado da Receita Federal comprovando o envio e também por não constar as informações a respeito do Contador responsável.

Afirma que em atendimento as regras do Decreto Federal nº 10.024 apresentou toda documentação de habilitação exigida no item 13 do edital concomitantemente com os documentos de proposta de preços e que para fins do cumprimento ao item 13.7 apresentou o Balanço transmitido através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital sendo que por um equívoco na formatação de envio dos documentos no sistema comprasnet o Termo de Abertura e Encerramento, o recibo autenticado da Receita Federal e os dados do Contador responsável não foram anexados.

Argumenta que a motivação para inabilitar a empresa não merece prosperar visto que a falha apontada poderia ter sido sanada através da aplicação do Art. 43 da Lei 8.666/93 que trata da realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, apresentando junto a sua peça recursal o Termo de Abertura e Encerramento, o recibo autenticado da Receita Federal e os dados do Contador.

Reforça que o Balanço apresentado visava comprovar capital social mínimo de 5% do valor estimado para o item que o licitante estivesse participando, cumprindo assim com a exigência de qualificação econômico-financeira visto que apresentou capital superior ao exigido.

DO PEDIDO

Provimento do presente recurso, com efeito, para que:

- Retroaja a decisão de inabilitação da recorrente;
- Proceda a diligência oportunizando a apresentação do balanço na íntegra

III. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELLI - EPP

Argumenta contra a recorrente que houve irregularidades na apresentação dos documentos de habilitação no que se refere à Qualificação Econômico-Financeira apresentando balanço incompleto, na Qualificação técnica apresentando atestado que não comprova o fornecimento pertinente e compatível ao objeto visto que demonstra o fornecimento de produtos de higiene e limpeza, bem como não apresentou as certificações FCS ou CEFLOR exigidos para os itens 01 e 02.

DO PEDIDO

Ao final requer provimento a contrarrazão desclassificando a empresa MC INDÚSTRIA.

ACF MOREIRA LTDA

Argumenta contra a recorrente que houve descumprimento as normas e condições do edital.

DO PEDIDO

Ao final requer provimento a contrarrazão desclassificando a empresa MC INDÚSTRIA.

IV. DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

Descumprimento ao item 13.7 – Qualificação Econômico-Financeira

Conforme dispõe o subitem 13.7 do edital alínea “b” as empresas participantes deveriam apresentar - Balanço Patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira conforme abaixo transcrito:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

b.4) Para os itens cujo valor estimado seja até R\$ 80.000,00 fica dispensado o Balanço.

O Balanço apresentado pela recorrente foi transmitido para a Receita Federal através do sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, que é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e **contábeis** das empresas.

Após análise do balanço apresentado, constatou-se que não veio acompanhado do Termo de abertura e encerramento e recibo autenticado da receita, comprovando o envio, também não constavam as informações a respeito do Contador responsável, conforme dispõe a legislação aplicada na formatação e apresentação dos balanços.

Vale observar que, a legislação que regulamenta o SPED dispõe que a validade jurídica das informações transmitidas ao SPED é assegurada por meio de um [certificado digital](#). Esse certificado funciona como uma assinatura virtual da empresa e garante a segurança da transação realizada pela internet, visando assegurar que os dados não serão alterados e/ou falsificados.

Cabe esclarecer que o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, é regulamentado através do Decreto Federal nº 6.022/2007, sendo um instrumento que visa unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações *flexibilizando a forma de apresentação de balanço para cumprimento das normas*.

Há que se destacar que para fins de procedimento licitatório a Administração exige a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes dos contratos firmados, e também para verificar a saúde financeira da empresa através do balanço

patrimonial, pois o principal objetivo da exigência é a garantia que a empresa que vier a ser contratada possa arcar com os custos inerentes e supervenientes que uma contratação requer. Essa é a qualificação econômico-financeira que dispõe o Artigo 31 da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O balanço apresentado pela recorrida apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 1.169.180,22 (hum milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta reais e vinte e dois centavos), sendo que para participação dos itens 01 e 02 o patrimônio mínimo exigido é de R\$ 69.160,00 (sessenta e nove mil cento e sessenta reais), assim, não restam dúvidas ou indícios de que a empresa caso fosse vencedora não teria condições financeiras de entregar o objeto.

Ademais, aos itens não implica obrigações futuras aos licitantes após a entrega visto que não se trata de execução de serviços e a entrega é imediata.

Desta forma, considerando que a exigência do Balanço visa comprovar patrimônio líquido suficiente para segurança na contratação, exigência atendida pelo recorrente.

Considerando que os termos de abertura e encerramento, bem como recibo de entrega e dados do contador poderiam ter sido solicitados em sede de diligência para complementar o balanço apresentado visando instruir o processo licitatório.

Considerando que a recorrente em sua peça recursal e em sede de diligência – na fase recursal cuja comprovação segue juntada ao processo, apresentou a complementação que deu causa a sua inabilitação no certame, dirimindo qualquer dúvida a respeito do balanço apresentado atendendo a legislação pertinente quanto à formatação e apresentação do balanço. 0010541598

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

Por todo exposto, entendemos que a documentação apresentada para fins de qualificação econômico-financeira bem como os documentos complementares, atendem ao fim ao qual se destina; comprovar as boas condições financeiras da empresa.

Descumprimento ao item 13.8 – Qualificação Técnica

Conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia

do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vejamos como foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica no instrumento convocatório, transcrito do termo de referência:

*13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar **atestado de capacidade técnica**, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível **com o objeto da licitação**, observando-se para tanto o disposto na [Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017](#).*

a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

*b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais **compatíveis em características**;*

*b.1) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento anterior de **produtos condizentes com o objeto desta licitação**.*

*c) acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica **compatível em características e quantidades**.*

*c.1) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, comprove o **fornecimento de no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo do item em que esteja participando**;*

c.1.1) Na ocorrência do percentual requerido para o quantitativo apresentar fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

Cabe mencionar que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório visa contratar uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre *ter capacidade administrativa-operacional* suficientemente para garantir a entrega dos produtos advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Para melhor esclarecer tem-se que para analisar os atestados foram observados todos os atestados somando os quantitativos visto que conforme se depreende das exigências poderia ter sido apresentado atestado de entrega de objeto condizente com o licitado não sendo especificado o que seria condizente nesta ocasião.

Observa-se ainda que objeto da presente contratação – Papel, consta no rol do objeto social da empresa.

Considerando não tratar-se de objeto de natureza complexa, orientada pelo princípio da razoabilidade observa-se que através dos atestados apresentados, que podem ser considerados compatíveis com o objeto pretendido, que a empresa MC INDÚSTRIA possui capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a entrega dos produtos.

Especificações técnicas

Tem-se que um dos requisitos necessários para participação no certame item 5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, no instrumento convocatório, dispõe acerca do conhecimento e cumprimento as exigências, reforçando que declarações falsas podem ensejar nas cominações legais previstas (art. 7º, Lei 10.520/2002).

Assim como dispõe o subitem 8.1.2 do edital, a proposta enviada implica em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas, entre elas as especificações e entrega do objeto pretendido conforme a proposta apresentada.

8.1.2. As propostas de preços registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

Desta forma a empresa MC INDÚSTRIA está ciente de que os itens 01 e 02 que se referem a *Papel sulfite* devem possuir certificação FSC ou CERFLOR, bem como as demais exigências de fabricação, conforme dispõe o descritivo exigido no edital e apresentado pela empresa em sua proposta, que foi devidamente assinada pela sócia proprietária.

Sendo assim, não vislumbramos motivo real para desclassificar a proposta da recorrida, uma vez que não é possível “presumir” que a mesma não cumprirá com suas obrigações em entregar o objeto conforme dispõe o edital e sua proposta.

Ademais, caso não haja a completa execução do contrato a licitante sofrerá sanções que poderá torná-la inidônea perante a Administração.

Sendo assim, estando os participantes cientes das regras a serem cumpridas, caberá ao setor requisitante do objeto a fiscalização na entrega do produto e a aplicação das penalidades previstas, conforme dispõe o Termo de referência e demais cominações legais.

Ainda que não haja no edital exigência de que as empresas deveriam comprovar a certificação FSC ou CERFLOR, foi solicitado em sede de diligência (comprovação juntada aos autos 0010541598) que a recorrente, apresentasse a certificação em questão o que foi atendido.

Desta feita, afastando as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Por todo exposto entendemos que as regras dispostas no edital foram devidamente cumpridas quanto às especificações do objeto.

V. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas, MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.288.989/0001-09, *contra a inabilitação de sua empresa, nos itens 01 e 02*, PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.069.938/0001-26 e ACF MOREIRA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 14.410.553/0001-27 *contra a habilitação e classificação da proposta da empresa MC INDÚSTRIA, decidindo* da seguinte forma:

PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MC INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.288.989/0001-09, *contra a inabilitação de sua empresa, nos itens 01 e 02 reformando as decisões tomadas na ata de julgamento do certame 9946937* sendo necessário voltar a fase do certame para Habilitar a referida empresa nos itens 01 e 02.

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas PAPEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS EIRELLI - EPP, ACF MOREIRA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 14.410.553/0001-27 *contra a habilitação e classificação da proposta da empresa MC INDÚSTRIA.*

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 09 de março de 2020.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 09/03/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010541645** e o código CRC **07BD2F2A**.